



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	65\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	48\$

Avalso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:242 — Restabelece a Direcção Geral da Segurança Pública — Extingue a Inspecção Superior da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 10:790.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:243 — Transfere duas quantias do orçamento do Ministério do Interior para o das Finanças em 1926-1927 para pagamento de vencimentos, melhorias, etc., a dois correios.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 13:244 — Fixa as normas em que deve proceder-se à execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:138, relativamente à dissolução das unidades do exército que, total ou parcialmente, tomaram parte nos movimentos revolucionários de Fevereiro de 1927.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:245 — Aprova o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha.

Decreto n.º 13:246 — Modifica a doutrina do decreto n.º 13:021, de maneira a proteger a exploração dos locais de pesca por meio de armazéns de sardinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:218, que define a situação de funcionários técnicos que tenham transitado ou venham a transitar entre os Ministérios do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública.

Decreto n.º 13:247 — Cede uma faixa de terreno e materiais para a construção do novo edificio da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:248 — Coloca provisoriamente na Bôlsa Agrícola todos os agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial do Ministério da Agricultura que se encontram na situação de adidos ou aguardando colocação nos serviços do Ministério.

Decreto n.º 13:249 — Determina que todos os lavradores e detentores de trigo nacional sejam obrigados a manifestar as suas existências até 25 de Março de 1927.

Decreto n.º 13:250 — Agrega à Comissão Central de Viticultura representantes das regiões vinícolas demarcadas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 46, de 7 de Março de 1927, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:241 — Exonera o Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa, do cargo de Ministro interino da Marinha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 13:242

Sendo a ordem e a segurança pública factores importantes do bem estar e do progresso das nações, os respectivos ramos de serviço público merecem hoje aos Governos as mais cuidadas atenções, buscando-se com continuado esforço o seu aperfeiçoamento.

Não podem, de facto, os organismos desta natureza manter-se estacionários, porquanto carecem de acompanhar gradual e progressivamente o desenvolvimento das modernas sociedades.

Portugal, conquanto ainda afastado de uma organização modelar, mostra já notável expansão em tais serviços. Assim, a estação que nêles superintende, caminho indispensável para estudos, informações e subseqüentes resoluções ministeriais, carece por sua vez de sofrer successivas remodelações para que se torne apta a desempenhar a importante missão que lhe cabe.

Tendo a prática evidenciado que a extinção da antiga Direcção Geral da Segurança Pública, longe de produzir as vantagens calculadas, só perturbações trouxe ao serviço, importa restabelecê-la, dando-lhe organização conducente a poder com proveito exercitar as suas funções, hoje cometidas a uma repartição, com carência absoluta de pessoal e de efficientes meios de acção, não podendo especializar funcionários nos diversos serviços nem tam pouco exigir-lhes, como cumpre, uma cabal responsabilidade pelos seus actos.

Das deficiências apontadas provém necessariamente demora na resolução dos negócios que lhe são affectos, havendo ainda a considerar não ser regular que a guarda nacional republicana, os governos civis e outros elevados organismos policiaes e administrativos não tenham estação superior de apropriada designação a que se dirijam, para a resolução dos importantes serviços a seu cargo; por isso

Considerando a necessidade de reorganizar a antiga Direcção Geral, dotando-a com meios de acção e pessoal sufficiente para as múltiplas funções que lhe cabem e estabelecendo a precisa divisão de serviços, condição essencial para a sua boa marcha e para que se possa tornar efectiva a responsabilidade de funcionários que têm a seu cargo tam importante ramo de serviço público;

Considerando igualmente que importa definir a função do inspector superior da segurança pública, tornando-a praticamente eficaz e extraindo dela o máximo proveito para a economia policial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Direcção Geral de Segurança Pública, que terá duas repartições e cada uma destas duas secções.

§ único. A cargo da Direcção Geral ficarão os seguintes serviços:

1.º Todos os assuntos relativos à guarda nacional republicana, polícias em geral e Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que, excedendo as competências determinadas nos respectivos regulamentos, careçam de resolução ministerial;

2.º Ordenar a publicação de decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas respeitantes aos diversos ramos de serviço a que o artigo 1.º se refere, ou a quaisquer assuntos que se relacionem com a manutenção da ordem e segurança públicas;

3.º Elaboração e publicação dos diplomas concernentes ao pessoal superior dos mesmos serviços;

4.º Submeter a despacho ministerial, com informação, os processos referentes aos diversos ramos de serviço que por este diploma lhe competem;

5.º O expediente para execução de tratados e convenções sobre extradição de criminosos;

6.º Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acerca de epidemias, endemias e moléstias contagiosas ou epizootias;

7.º Serviços concernentes ao uso e porte de armas, nos termos do decreto n.º 10:524;

8.º Permissão especial para importação e venda de armamento, munições e explosivos, nos termos dos decretos n.ºs 11:179 e 13:169;

9.º Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa nos termos do decreto n.º 10:401;

10.º Autorização para trasladações do estrangeiro para Portugal e vice-versa;

11.º Repressão do jôgo ilícito;

12.º Concessão de passaportes, nos termos do decreto n.º 11:552;

13.º Processamento de fôlhas de vencimento e de despesas de expediente relativas à Direcção Geral;

14.º Corresponder-se directamente, pelo correio, telégrafo e telefone, sobre objecto de serviço público, com quaisquer autoridades ou corporações oficiais;

15.º Quaisquer outros serviços que tenham relação com a segurança pública;

16.º Requisitar, mediante despacho ministerial, de qualquer das Secretarias do Estado, pessoal adido de reconhecida idoneidade, quando as necessidades de serviço assim o exigiam.

Art. 2.º Os serviços da Direcção Geral são distribuídos pela seguinte forma:

§ 1.º Compete à 1.ª Repartição:

1.º Serviços gerais da guarda nacional republicana;

2.º Serviços de emigração;

3.º Concessão de passaportes nos termos do decreto n.º 11:552;

4.º Elaboração e publicação de diplomas concernentes ao pessoal da Direcção Geral;

5.º Processamento de fôlhas de vencimento e de despesas da Direcção Geral.

§ 2.º Dêstes serviços cabem à 1.ª secção os designados sob o n.º 1.º, ficando os restantes a cargo da 2.ª secção.

§ 3.º Compete à 2.ª Repartição:

1.º Serviços gerais de polícia do país;

2.º O expediente para execução de tratados e convenções sobre extradição de criminosos;

3.º Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acerca de epidemias e endemias, moléstias contagiosas e epizootias;

4.º Serviços concernentes ao uso e porte de arma, nos termos do decreto n.º 10:524;

5.º Permissão especial para importação e venda de armamento, munições e explosivos;

6.º Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa, nos termos do decreto n.º 10:401;

7.º Autorizações para trasladações do estrangeiro para Portugal e vice-versa;

8.º Repressão do jôgo ilícito.

§ 4.º Dêstes serviços cabem à 1.ª secção os designados sob os n.ºs 1.º e 2.º, ficando os restantes a cargo da 2.ª secção.

§ 5.º A distribuição de serviço fixada neste artigo poderá, se assim convier, ser alterada por despacho ministerial, sob proposta fundamentada do Director Geral, cabendo porém a êste resolver dúvidas que se levantem quanto à distribuição que fica estabelecida.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Direcção Geral, com os vencimentos estabelecidos na legislação em vigor, fica constituído por:

- a) Um director geral;
- b) Um inspector superior;
- c) Dois chefes de repartição;
- d) Quatro chefes de secção;
- e) Quatro segundos oficiais;
- f) Quatro terceiros oficiais;
- g) Quatro dactilógrafos;
- h) Dois primeiros continuos;
- i) Dois segundos continuos.

Art. 4.º As primeiras nomeações serão de livre nomeação do Ministro do Interior, devendo porém passar a fazer parte do quadro da Direcção Geral os actuais funcionários do quadro da Repartição da Segurança Pública.

§ 1.º O cargo de director geral é vitalício e, de futuro, provido por distinção, promoção ou escolha do Governo, devendo neste caso recair a nomeação em bacharel formado em direito, com serviços distintos prestados na carreira administrativa ou em serviços superiores da segurança pública. Todos os outros lugares serão preenchidos alternadamente, por antiguidade na classe dentro da repartição, quando acompanhada de provada capacidade, e por concurso de provas práticas entre os funcionários da classe imediatamente inferior, pertencendo ao quadro do Ministério do Interior, e quaisquer indivíduos habilitados com a carta de bacharel em direito.

§ 2.º Os dactilógrafos poderão ser contratados, tendo preferência os que já tenham prestado serviço ao Estado com provada aptidão e bom comportamento.

§ 3.º Os primeiros e segundos continuos serão contratados e poderão ser despedidos pelo director geral quando não convenham ao serviço.

Art. 5.º Cada Repartição será constituída por um chefe, dois chefes de secção, dois segundos oficiais, dois terceiros oficiais e dois dactilógrafos, ficando o pessoal menor indistintamente ao serviço das duas Repartições, mas com obrigações determinadas.

Art. 6.º Compete ao director geral:

1.º Dirigir superiormente os serviços e apresentar a despacho ministerial os negócios que dêle careçam;

2.º Despachar o expediente que pelo decreto n.º 12:199 cabia ao chefe da Repartição da Segurança Pública;

3.º Receber, abrir e dar destino à correspondência entrada;

4.º Assinar todo o expediente;

5.º Promover o regular e rápido andamento do ser-

riço, fazendo executar todos os preceitos legais e regulamentares, mantendo com o maior rigor a ordem e disciplina dentro da Direcção Geral;

6.º Vigiara pelo exacto cumprimento do preceituado no decreto n.º 12:118 acerca do ponto e serviço dos funcionários seus subordinados;

7.º Conceder os louvores merecidos e aplicar os devidos castigos, nos termos do regulamento dos funcionários de 22 de Fevereiro de 1913;

8.º Propor as promoções a que os funcionários da Direcção Geral possam ter direito e sob proposta fundamentada as que por distincção forem merecidas.

Art. 7.º Compete aos chefes de repartição:

1.º A responsabilidade pelo serviço e expediente a cargo da sua repartição;

2.º Substituir o director geral por antiguidade, escala ou comissão;

3.º Distribuir o expediente pelas respectivas secções, promovendo que lhe seja dada entrada imediata e rápido andamento;

4.º Distribuir o pessoal pelas diversas secções, de acordo com o director geral, determinando o serviço que deve ficar sob a responsabilidade exclusiva de cada funcionário nos termos do preceituado no artigo 2.º;

5.º Informar o expediente que haja de ser submetido a despacho;

6.º Propor ao director geral as providências que tiver por conducentes ao regular funcionamento da repartição;

7.º Redigir, de acordo com o director geral, quaisquer regulamentos que se tornem precisos;

8.º Superintender no serviço do pessoal menor, propondo os louvores e castigos que tiver por convenientes dentro das disposições legais;

9.º Coligir e anotar a legislação relativa ao serviço da sua repartição;

10.º Vigiara pelos serviços dos funcionários da repartição e pela economia interna desta.

Art. 8.º Compete aos chefes de secção:

1.º Substituir o chefe da repartição por escolha do director geral;

2.º Substituir os chefes de secção da sua repartição assumindo, durante o período da substituição, a responsabilidade do serviço que interinamente ficar a seu cargo;

3.º A estrita responsabilidade pelo desempenho do serviço pertencente à sua secção;

4.º Preparar o rápido andamento do expediente, apresentando ao director geral ou ao chefe da repartição todas as informações que por escrito ou verbalmente lhe forem pedidas, informando os processos que tenham de ser submetidos a despacho ministerial ou do director geral;

5.º Vigiara cuidadosamente pelo serviço da sua secção, providenciando por forma que os seus subordinados cumpram com rigor, em matéria de serviço, todos os preceitos estabelecidos, ordenando que sejam dadas com a maior regularidade as entradas e saídas ao livro competente e mantendo em dia o índice respectivo, bem como os diversos registos, e que o arquivo da secção esteja montado com escrupulosa precisão;

6.º Prestar coadjuvação aos seus subordinados para que bem se desempenhem das suas obrigações.

Art. 9.º Compete aos segundos oficiais:

1.º Substituir o chefe da sua secção, quando este não seja substituído pelo chefe da outra secção;

2.º Coadjuvar no expediente o chefe da secção a que pertença ou a quem que suas vezes faça, coligindo os elementos que se tornem precisos para as informações;

3.º Ter a seu cargo o livro de entradas e saídas do expediente relativo à secção, bem como o respectivo índice, que sempre deverá manter em dia.

Art. 10.º Compete aos terceiros oficiais:

1.º Substituir o segundo oficial da secção e qualquer

dos terceiros oficiais, quando legalmente impedidos;

2.º Escriturar o livro de registo, ficando a seu cargo o arquivo privativo da secção;

3.º Manter ordenadas as colecções de legislação, do *Diário do Governo* e livros da secção a que pertencam;

4.º Desempenhar qualquer trabalho que lhe seja cometido pelo chefe da sua secção ou directamente pelo director geral ou chefe da repartição.

Art. 11.º Compete aos dactilógrafos:

1.º Substituírem-se reciprocamente;

2.º Escriturar diplomas, copiar minutas e fazer à máquina quaisquer trabalhos de que sejam encarregados pelo chefe da respectiva secção ou directamente pelo director geral ou chefe da repartição.

Art. 12.º Aos continuos compete acatar as ordens que em matéria de serviço lhes forem transmitidas pelo pessoal da Direcção Geral.

Art. 13.º Além dos livros gerais para cada repartição haverá para cada secção os que forem julgados necessários para a boa divisão de serviços.

§ único. Os arquivos das secções serão absolutamente separados.

Art. 14.º A licença solicitada por qualquer funcionário só poderá ser atendida sem prejuízo do serviço e com prévia designação do empregado que o deva substituir nas suas funções.

Art. 15.º Os empregados da Direcção Geral da Segurança Pública serão aposentados nos termos e nas condições exigidas na legislação geral vigente sobre o assunto.

Art. 16.º Ao pessoal superior da Direcção Geral da Segurança Pública é mantido o direito a uso e porte de armas.

Art. 17.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo que, a tal respeito, se encontrar preceituado na legislação vigente do Ministério do Interior.

Art. 18.º É extinta a Inspeção Superior da Segurança Pública, criada pelo decreto com força de lei n.º 10:790, de 25 de Maio de 1925.

Art. 19.º O inspector superior da segurança pública, nomeado ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 10:790, funcionará, a partir da data deste decreto, junto do director geral da segurança pública, com a competência e atribuições que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Art. 20.º É extinto o cargo de adjunto do inspector superior da segurança pública, criado pelo citado artigo 2.º do referido decreto n.º 10:790;

Art. 21.º Aos funcionários superiores das diferentes corporações policiais são mantidas as atribuições que lhes incumbiam pelos respectivos regulamentos que vigoravam à data do decreto n.º 10:884.

Art. 22.º Ao inspector superior da segurança pública continuam a ser atribuídos os vencimentos e emolumentos consignados para o referido funcionário pelo artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:790, e a sua nomeação é de livre escolha e confiança do Ministro do Interior, nos termos da doutrina exposta nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do citado decreto.

Art. 23.º Ao inspector superior da segurança pública compete:

1.º Visitar, pelo menos uma vez em cada ano, todas as corporações policiais do continente;

2.º Verificar se as leis e regulamentos policiais são fielmente cumpridos pelas diferentes entidades policiais;

3.º Inspeccionar os conselhos administrativos das polícias e verificar da maneira como correm os respectivos serviços;

4.º Verificar todos os serviços de qualquer secção policial, ouvindo as queixas ou reclamações dos funcionários, agentes ou guardas, bem como das autoridades ou de particulares sobre o pessoal das polícias, inteirando-se

do modo como os serviços são desempenhados, das ordens dadas e da forma como são cumpridas;

5.º Inquirir, quando o julgue conveniente, das autoridades judiciais, civis e militares acêrca do desempenho dos serviços policiaes de qualquer distrito, relatando e propondo ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral da Segurança Pública, as alterações regulamentares que julgar oportunas e convenientes para a boa harmonia e coordenação dos serviços;

6.º Apresentar um relatório anual, circunstanciado, da forma como em geral se encontram os diversos corpos de policia do continente, sôbre disciplina, asseio, condições de armamento, municiamiento e fardamento do pessoal;

7.º Inquirir ou syndicar, quando o Ministro do Interior o julgue conveniente, qualquer ramo de serviço dependente da Direcção Geral da Segurança Pública;

8.º Propor suspensões ou demissões, recompensas ou gratificações, bem como castigos, quando assim o julgue conveniente a bem do serviço público, ao pessoal das diversas corporações policiaes;

9.º Informar como entidade superior policial, qualquer assunto de natureza regulamentar que pelo director geral da segurança pública lhe seja cometido;

10.º Intervir, quando superiormente lhe fôr ordenado, em quaisquer conflitos suscitados entre autoridades civis e os funcionários policiaes, ou entre estes e os militares, propondo as providências que tiver por convenientes para a solução de tais conflitos.

Art. 24.º O inspector superior da segurança pública tem direito a todas as manifestações exteriores de respeito da parte do pessoal dos corpos de policia, bem como às regalias que lhe forem atribuidas pelo artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:884, de 29 de Junho de 1925, e às ajudas de custo correspondentes à sua categoria.

Art. 25.º O processamento dos vencimentos do inspector superior da segurança pública passa a ser feito por inclusão na folha dos vencimentos do quadro da Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 26.º As dotações orçamentais, o mobiliário, artigos de expediente e todos os pertences da Inspecção Superior da Segurança Pública, extinta pelo artigo 18.º deste decreto, passam para a Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:243

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 12:829, de 15 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do mesmo ano, e tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 5.460\$ e 57:118.146\$, inscritas respectivamente no capítulo 2.º, artigo 4.º, da despesa ordinária, e capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927, as quantias de 420\$ e 6.408\$, para o orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, inscrevendo-se a primeira no capítulo 2.º, artigo 17.º, em nova rubrica, dois correios a 420\$, e a última na verba de 120:000.000\$, do capítulo 25.º, artigo 108.º, destinada a melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários, devendo eliminar-se a actual rubrica do mencionado capítulo 2.º, artigo 17.º, «dois correios a 292\$».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartiçào do Gabinete

Decreto n.º 13:244

Considerando a necessidade de serem fixadas as normas em que deve proceder-se à execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:138, de 15 de Fevereiro do corrente ano, relativamente às unidades do exército;

Em harmonia com o disposto no § único do referido artigo e tendo em atenção as necessidades da defesa nacional, da organização do exército e da manutenção da ordem pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar:

Artigo 1.º São dissolvidos os regimentos de infantaria n.ºs 4, 6, 9, 13 e 20, os batalhões de caçadores n.ºs 7 e 9, o batalhão de metralhadoras n.º 2, o regimento de artilharia n.º 2, o grupo de artilharia de montanha n.º 2 e o regimento de sapadores mineiros n.º 1.

Art. 2.º Na sede e quartel de cada uma das unidades a que se refere o artigo anterior e em sua substituição é imediatamente organizado um depósito cuja designação será a da unidade que substitui, precedida de «Depósito do», o qual terá a seguinte composição:

1.º Um comando de depósito, que compreenderá:

O comando pròpriamente dito, que será exercido por um oficial superior nos regimentos e por um oficial superior ou capitão nos batalhões ou grupos.

Uma secretaria de depósito, a cargo da qual ficará o arquivo da unidade dissolvida e pela qual correrá o expediente relativo ao depósito ou relacionado com a unidade dissolvida.

Um conselho administrativo, a cargo do qual fi-